



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº

0019/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 2025

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025, para dar nova redação ao art. 51-B na Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 17 de 2025, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Proteção Animal (SMPA) na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, incluindo-se a "Subseção XXVI", bem como o art. 51-B na Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Subseção XXVI

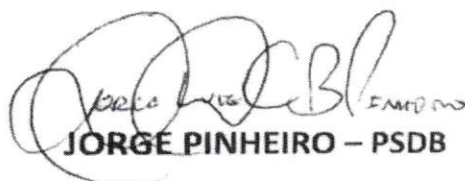
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

"Art. 51-B. A Secretaria Municipal de Proteção Animal tem como finalidade atuar nas políticas públicas, diretrizes e programas para promover a proteção, defesa e bem-estar dos animais do município de Fortaleza, competindo-lhe:

*I - elaborar e executar o **Plano Municipal de Defesa dos Animais**, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SELMA);*
(...)"

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

13 de 03 de 2025


JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO RECEBIDO EM: 13 MAR 2025 09:07 SERVIDOR
--



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 17 de 2025, para dar nova redação ao art. 51-B na Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, eliminando a utilização de expressão equívoca no que diz respeito ao tratamento jurídico dos animais no ordenamento brasileiro.

Embora se constate o desenvolvimento de correntes doutrinárias que se filiam à noção de que os animais são sujeitos de direitos, havendo inclusive decisões judiciais isoladas e sem repercussão geral que o admitem, é forçoso reconhecer que o *status* jurídico do animal ainda é, segundo normativa civilística brasileira, o de objeto de direito, como se depreende dos arts. 82, 1313, 1397 e 1442 a 1447 do Código Civil Brasileiro.

Conforme o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998:

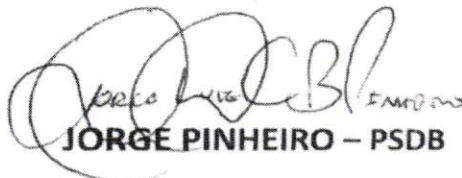
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo **quando a norma versar sobre assunto técnico**, hipótese em que **se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando**;

Faz-se necessária, portanto, a alteração do dispositivo em questão, a fim de respeitar a qualidade técnica da propositura, sem olvidar, ao mesmo tempo, que, nos termos da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito civil.

Diante do exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento da legislação municipal e levando em conta o uso adequado da técnica legislativa, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.



JORGE PINHEIRO – PSDB